

MERCOSUL/CMC/DEC. Nº 3/01

**PROGRAMA DE AÇÃO DO MERCOSUL DE COMBATE AOS ILÍCITOS NO
COMÉRCIO INTERNACIONAL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 87/00 e Nº 10/01 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o contrabando e outros ilícitos no comércio internacional impõem sério risco à la seguridad y al bienestar de las sociedades de los Estados Partes;

Que esos ilícitos constituem grave ameaça à sustentabilidade das economias da subregião, ao desestimular a geração de empregos formais e o investimento direto, e ao lesar o papel arrecadador de tributos dos Estados Partes, os quais revertem para o atendimento de anseios legítimos de suas populações;

Que é imprescindível que o MERCOSUL conte con um Programa de Ação destinado a combater esses ilícitos, que possa orientar iniciativas conjuntas e individuais dos Estados Partes;

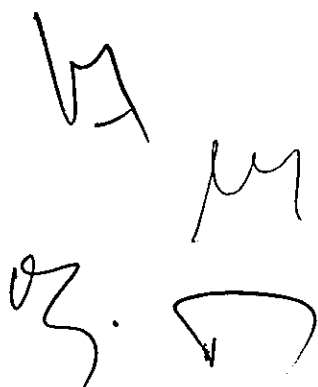
**O CONSELHO DO MERCADO COMUM
DECIDE:**

Art. 1 – Aprovar o “Programa de Ação do MERCOSUL de Combate aos ilícitos no Comércio Internacional”, que consta em anexo e faz parte da presente Decisão.

Art. 2 – Instruir ao Grupo Mercado Comum a desenvolver os mecanismos necessários para implementar o Programa de Ação e efetuar o seguimento do mesmo.

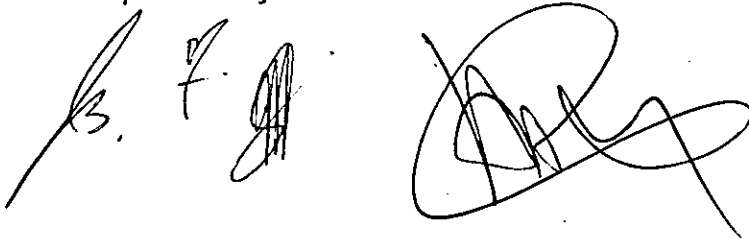
Art. 3 – Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou funcionamento do MERCOSUL.

XX CMC – Assunção, 22/VI/2001

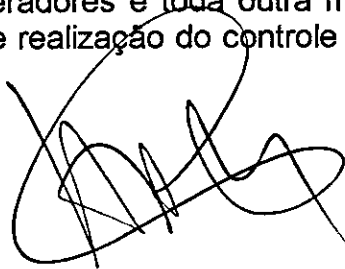
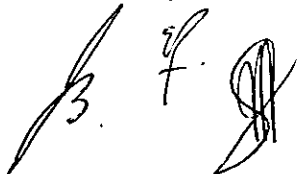


ANEXO**PROGRAMA DE AÇÃO DO MERCOSUL
DE COMBATE AOS ILÍCITOS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL**

1. Adotar as medidas necessárias para facilitar a comunicação e a transmissão de dados entre os Sistemas Informatizados de Gestão Aduaneira, antes de 31 de dezembro de 2001.
2. Estabelecer intercâmbio de informações relativas a operações aduaneiras entre os Estados Partes, de mercadorias de intra ou de extrazona, priorizando: o Trânsito Aduaneiro e os Regimes de Exportação e de Importação.
3. Iniciar o intercâmbio de informações, mediante instrumentos que se estabeleçam em forma bilateral, até que seja efetiva a implementação das ações 1 e 2 propostas.
4. Intercambiar informações relativas aos registros de operadores de comércio exterior habilitados pelos Estados Partes, mediante utilização de tecnologia web.
5. Intercambiar informações relativas a operadores de alto risco.
6. Desenvolver serviços de enlace entre as Aduanas dos Estados Partes, para o intercâmbio e difusão de técnicas de inteligência aduaneira fiscal e a facilitação de cooperação nesta matéria.
7. Efetuar controles em forma simultânea nas Áreas de Controle Integrado.
8. Implementar a utilização de sistemas de inspeção não intrusivos às cargas, meios de transporte e contêineres.
9. Adotar tecnologia de "Código de Barras", integrada aos sistemas informatizados, como ferramenta de identificação de produtos e o correspondente tratamento aduaneiro a eles aplicado.
10. Promover, entre os operadores de comércio exterior da região:
 - a) Regimes de certificação de qualidade dos controles;
 - b) Homologação, pela aduana de mecanismos e sistemas de autocontrole;
 - c) Disponibilização dos sistemas informatizados das empresas para as atividades aduaneiras de controle e fiscalização.
11. Adotar novos métodos para a vigilância e o controle de ilícitos em fronteira, incluindo radares, satélites e outras tecnologias.
12. Prover os recursos necessários ao equipamento tecnológico, para a efetiva implementação do controle aduaneiro.



13. Prover os recursos financeiros e humanos necessários para a plena implementação das Áreas de Controle Integrado.
14. Adotar medidas que direcionem as operações de trânsito aduaneiro por estradas predeterminadas, até Áreas de Controle Integrado ou Aduanas específicas.
15. Estabelecer a obrigatoriedade de aplicação do regime de trânsito aduaneiro com a utilização do Manifesto Internacional de Cargas - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), para as operações com mercadorias que ingressem ou saiam de Áreas Aduaneiras Especiais, Zonas Francas ou Depósitos Francos.
16. Aplicar o regime de trânsito aduaneiro com destino a extrazona, de determinados produtos sensíveis para o controle aduaneiro e fiscal, mediante prévia confirmação da existência real do consignatário pela Aduana do país de destino.
17. Estabelecer um sistema de comunicação entre as Aduanas dos Estados Partes, relativo ao acompanhamento e controle das operações efetuadas pela Hidrovia Paraná/Paraguai, por Internet.
18. Estabelecer, como requisito legal para considerarem-se concluídos os trânsitos aduaneiros efetuados ao amparo do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, a efetiva chegada das mercadorias e seus meios de transporte à Aduana do país de destino final.
19. Propor modificações ao ATIT, assim como daqueles subscritos no âmbito da Hidrovia, com o objetivo de evitar os vazios legais e diluições em matéria de responsabilidade na ocorrência de ilícitos e infrações aduaneiras.
20. Ditar disposições que estabeleçam que, para mercadorias consideradas sensíveis para o controle aduaneiro e fiscal, somente se concluirá sua destinação ou inclusão no regime aduaneiro concedido com a expressa confirmação de sua chegada efetiva pelas Aduanas de destino final.
21. Estabelecer a exigência de autorização específica e outras obrigações acessórias para a importação, exportação e fabricação de produtos sensíveis, para o controle aduaneiro e fiscal, em razão de serem reiteradamente objeto da prática de ilícitos.
Os produtos objetos destas exigências serão estabelecidos em forma consensuada pelos Estados Partes. Tais exigências serão observadas pelas autoridades competentes, no comércio intra e extrazona.
22. Exigir, às Empresas Operadoras de "Courier" que operam na região, a adoção de mecanismos de transmissão eletrônica de dados, antecipação de informações, listas de operadores e toda outra medida ou tecnologia, que garantam a mais eficiente realização do controle aduaneiro e o rápido despacho de cargas.



23. Estabelecer as medidas necessárias que possibilitem a realização de ações conjuntas por parte das Aduanas e outros organismos dos Estados Partes, envolvidos na prevenção, investigação e repressão ao contrabando, falsificação e qualquer outro ilícito aduaneiro.
24. Adotar e aplicar as regras estabelecidas em Convênios Internacionais relativas à Propriedade Intelectual, que permitam às Aduanas um combate mais eficaz à falsificação de mercadorias.
25. Adotar medidas para a harmonização das legislações dos Estados Partes, relativas às penalidades a serem impostas às empresas e pessoas envolvidas na prática de contrabando, falsificação ou qualquer outro ilícito, com o objetivo de que as normas incidam com o mesmo rigor em todo o território do MERCOSUL.
26. Estabelecer programas de capacitação em técnicas de inteligência e investigação para a prevenção e combate ao contrabando, falsificação e outros ilícitos, a serem realizados preferencialmente em zonas fronteiriças.
27. Adotar uma disposição que obrigue o comprador a comprovar a não vinculação com o vendedor, nas importações adquiridas de países cuja legislação proteja a identificação de sócios, dirigentes ou controladores, para efeitos de aplicação do Acordo de Valoração Aduaneira.
28. Recomendar a criação de um foro público, reunindo representantes dos organismos de segurança, de justiça, de empresas seguradoras e de aduanas, com o objetivo de debater ações preventivas e de repressão ao roubo de veículos.
29. Analisar a criação de um foro, integrado por órgãos ou instituições públicas dos Estados Partes encarregadas da segurança, do combate ao comércio ilícito, da defesa da propriedade intelectual, da prevenção e repressão à lavagem de dinheiro e ao narcotráfico, com a finalidade de cooperar nas ações recomendadas, considerando-se os trabalhos já desenvolvidos em outros foros do MERCOSUL.
30. Convidar Bolívia e Chile a participarem das discussões que, sobre este Programa de Ação, se realizem no Comitê de Diretores de Aduana do MERCOSUL.

